



CÂMARA MUNICIPAL DE PENHA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.551.515/0001-07

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL - nº. 03/2014

PROCESSO LICITATÓRIO - nº. 04/2014

REFERENTE - ESCLARECIMENTO

Trata-se de esclarecimentos requisitados pela Betha Sistemas Ltda protocolizado em 03/10/2014 nesta Câmara de Vereadores, a cerca de dúvidas quanto a data de reajuste de correção monetária do objeto contratado (item 7.2 do edital e item 4.1 do Cláusula 4ª do Anexo VII), a necessidade de requerimento para reajuste (15.4 do edital), bem como o prazo para implantação do sistema (item 9.1 do edital). É o relatório. Opino.

O Reajuste representa uma cautela prévia e apta a impedir o rompimento do referido equilíbrio, materializado na aplicação periódica, sobre os preços contratados, de um índice de preços setorial ou geral (art. 55, inciso III, Lei de Licitações) que reflita as variações dos custos de produção.

A Lei Federal n. 10.192/2001 também expressa, em seu art. 2º, o objetivo da cláusula de reajuste, qual seja, a absorção pelo contrato da variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados e refletidos num índice que, espera-se, venha a impedir o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não estando sua aplicabilidade submetida a nenhuma condição, exceto a periodicidade anual.

Em síntese, temos que reajuste nada mais é do que o realinhamento do valor contratual, oriundo da elevação ou diminuição do custo de produção de seu objeto, tendo por base índices previamente fixados no edital, que serão alterados pelo curso normal da economia.

Com a edição da Lei nº 10.192/01, que dispõe sobre as medidas complementares ao Plano Real. Tal diploma legal, no § 1º do art. 3º, determina que a periodicidade



CÂMARA MUNICIPAL DE PENHA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.551.515/0001-07

anual dos contratos seja contada a partir da data limite para a apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Assim, não mais se utilizaria a data da efetiva contratação como marco inicial para apuração do percentual do reajuste. A falta de precisão legislativa levou alguns gestores a crerem que a Lei nº 10.192/01 havia revogado a Lei nº 9.069/95 e promoverem o reajuste depois de transcorrido um ano da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento básico, ainda que não se houvesse passado 12 meses da assinatura do contrato.

A Lei nº 10.192/01, por sua vez, no art. 2º, ratificou a periodicidade anual dos reajustes. No entanto, o art. 3º deu novo entendimento à Lei anterior, verbis:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENHA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.551.515/0001-07

§2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Como se percebe, de modo diverso do previsto no art. 28, § 3º, III, da lei anterior, que dispõe como marco inicial da contagem do período anual de reajuste a data da assinatura do contrato, a lei atual determina a utilização facultativa da data limite para apresentação das propostas ou a do orçamento a que essa se referir.

Assim, surgem dois momentos distintos e que servirão de marcos para a aplicação do reajuste, devendo ser definidas: 1) a data a partir da qual estará o órgão autorizado a proceder ao primeiro reajustamento do contrato e; 2) a data que servirá como termo inicial para apuração do percentual do reajuste.

Para esse efeito destaco partes do Voto do Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça em processo que debate o reajuste de contratos de obras e serviços de engenharia (relacionado ao DNIT), textualmente:

“.....

De acordo com a Lei nº 10.192/2001, ‘a periodicidade anual dos contratos será contada a partir da data-limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir’ (art. 3º, § 1º). É de notar que o dispositivo prevê duas possibilidades de termo inicial para a contagem do prazo de um ano: [...].

3.....

... O termo inicial é o primeiro dia do mês de referência do orçamento. Se os preços cotados são válidos para todo o mês de referência, são válidos, evidentemente, para o primeiro dia do mês. É a partir desta data, portanto, que se deve contar o prazo de um ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENHA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.551.515/0001-07

5. *O mesmo raciocínio deve ser adotado na hipótese em que os preços da proposta se referem à data-limite para apresentação da proposta. Se a data-limite é 18/6/2000, o reajuste poderá ser aplicado 365 dias após, ou seja, 18/6/2001.*

6. *Portanto, o reajustamento dos contratos pode adotar como referência a data-limite para apresentação das propostas ou a data do orçamento, conforme art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001. Há duas opções: adota-se como termo inicial a data-limite para apresentação das propostas ou a data do orçamento. Na primeira hipótese, os preços poderão ser reajustados a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte. Na segunda, é necessário, em primeiro lugar, estabelecer o que se deve entender por “data do “orçamento”. A primeira observação é que o reajuste dos preços contratuais deve ser aplicado a partir de uma data determinada. Ocorre que, de acordo com a prática adotada nas obras públicas, os orçamentos são referentes a um determinado mês, sem indicação do dia (novembro/2000, por exemplo). E não há obstáculo para que assim o seja. Nesse caso, o reajustamento do contrato é aplicável no exercício seguinte, a partir do 1º dia do mesmo mês do orçamento. Evidentemente, nada impede que o orçamento se refira a uma data específica, caso em que o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte.*

.....

10. ... *A fórmula de reajustamento [...], considera apenas a hipótese de correção dos preços a partir do valor “verificado no mês de apresentação da proposta que deu origem ao contrato”. Não há previsão, portanto, de fórmula de reajuste pro rata, na hipótese de se adotar, como data de referência, a data-limite para apresentação da proposta. (...).*

.....

Acórdão

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE PENHA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.551.515/0001-07

9.2 *determinar [...] que:*

9.2.1 *estabeleça já a partir dos editais de licitação e em seus contratos, de forma clara, se a periodicidade dos reajustes terá como base a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento, observando-se o seguinte:*

9.2.1.1 *se for adotada a data-limite para apresentação da proposta, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte;*

9.2.1.2 *se for adotada a data do orçamento, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte se o orçamento se referir a um dia específico, ou do primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte caso o orçamento se refira a determinado mês;*

9.2.2 *para o reajustamento dos contratos, observe que a contagem do período de um ano para a aplicação do reajustamento deve ser feita a partir da data base completa, na forma descrita no item 9.2.1, de modo a dar cumprimento ao disposto na Lei nº 10.192/2001, em seus arts. 2º e 3º, e na Lei nº 8.666/93, em seu art. 40, inciso XI;*

..... (Processo de Representação n. 018.278/2002-2, Acórdão 1707/2003 – Plenário, exarado na Sessão de 12/11/2003).

Logo, os contratos poderão ser reajustados um ano após a efetiva contratação, devendo ser majorados no percentual equivalente à inflação (apontada pelos índices específicos ou setoriais indicados no contrato) verificada entre a data de apresentação das propostas (ou a do orçamento básico) e a de seu aniversário.

Diante ao exposto, esclarece que a data-base para início do reajuste será data da apresentação da proposta ou a do orçamento, não havendo necessidade de requerimento expresso, bem como esclarece ainda que o prazo de dois dias do item 9.1, refere-se ao prazo para INICIAR implantação dos sistemas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENHA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.551.515/0001-07

Portanto, recomenda-se a ratificação quanto a data-base de reajuste de correção monetária do objeto contratado (item 7.2 do edital e item 4.1 do Cláusula 4ª do Anexo VII), esclarecendo que a **data-base do reajuste será data da apresentação da proposta ou a do orçamento, não havendo necessidade de requerimento expresse (15.4 do edital), bem como recomenda-se o esclarecimento do prazo inicial para implantação do sistema (item 9.1 do edital).** É o parecer.

Penha/SC, 06 de outubro de 2014.

Wlamir Mendonça Ferreira da Silva
Assessor Jurídico – OAB/SC 30.323